



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000360-42.2015.815.0251**

**ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Fernanda Bezerra Bessa Granja**

**EMBARGADO: Pedro Jorge Oliveira Medeiros**

**ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB 10.503)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, INCISOS I e II, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014).

- Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-se repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

O ESTADO DA PARAÍBA opôs embargos de declaração (f. 114/125) contra o acórdão de f. 105/111, assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PAGAMENTO DEVIDO DA SÉTIMA HORA LABORADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO COLENO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PROVIMENTO.**

**1)** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), posicionou-se acerca da impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos, sem a correspondente vantagem remuneratória, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

**2)** Provimento do apelo.

Os autos tratam de ação de cobrança promovida por PEDRO JORGE OLIVEIRA MEDEIROS, servidor do Poder Judiciário Estadual, **reclamando o pagamento da 7ª hora trabalhada.**

O pedido exordial foi julgado improcedente pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Patos (f. 55/61), e o autor interpôs apelação cível (f. 62/71), sustentando que a sentença merece ser reformada, uma vez que o Poder Judiciário elevou a jornada de trabalho dos servidores, em atenção à Resolução n. 88/2009-CNJ, de seis para sete horas, sem a correspondente contraprestação pecuniária. Aduziu, ademais, que a mencionada resolução contraria o teor do art. 7º, XVI, e do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. Por fim, requereu a condenação do apelado ao pagamento da 7ª hora como hora extra durante o período de vigência da Resolução n. 33/2009, com o respectivo adicional de 50%, bem como seus reflexos sobre o 13º salário e 1/3 de férias.

A apelação foi provida, à unanimidade, julgando-se o pedido exordial parcialmente procedente, para condenar-se o promovido ao pagamento da sétima hora trabalhada pelo autor/apelante, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, por tratar-se de hora extra, observada, contudo, a prescrição quinquenal, enquanto permaneceu em vigor a Resolução n. 33/2009-TJPB (f. 105/111).

Em seus aclaratórios, o Estado da Paraíba alegou a existência dos vícios de omissão e contradição, em especial no que se refere ao art. 19 da Lei Complementar n. 58/2003 e ao art. 1º da Resolução n. 88/2009, assim como a aplicação do art. 96 da Constituição Federal. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração com fins de prequestionamento, e, caso seja mantida a condenação, pediu a aplicação dos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

Contrarrrazões pela rejeição dos embargos de declaração (f. 127/134).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar omissão/contradição porventura existente no acórdão.

O embargante alegou que o acórdão foi **omisso e contraditório**, pretendendo uma rediscussão da matéria, especialmente no que se refere ao art. 19 da Lei Complementar n. 58/2003, ao art. 1º da Resolução 88/2009, além da Lei 9.586/2011 e do art. 96 da Constituição Federal.

A redação do art. 1.022 do CPC/2015 é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

A nova roupagem dos embargos de declaração, conferida pelo novo CPC (Lei Federal n. 13.105/2015), de fato, exige manifestação concreta e objetiva do julgador acerca dos temas tratados nos acórdãos e nas decisões monocráticas. É o que se depreende da combinação do art. 1.022 com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, no caso concreto, revela-se pertinente, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Portanto, não vislumbro motivos para acolher os aclaratórios, uma vez que **não há vício algum no acórdão**.

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

As questões arguidas nos embargos de declaração foram objeto de apreciação pelo acórdão, como veremos adiante.

Conforme bem ressaltado na decisão embargada, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE n. 660.010/PR-RG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, reafirmou que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que sua carga horária de trabalho pode ser majorada, desde que ocorra o correspondente incremento proporcional da remuneração, pois, caso contrário, violar-se-ia o princípio da irredutibilidade de vencimentos."

Foi acrescentado que "no período de 18/11/2009 a 07/01/2015, houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que o autor foi obrigado a laborar, diariamente e de forma ininterrupta, por 7 (sete) horas, sem a correspondente retribuição remuneratória, fazendo jus à percepção da contraprestação devida em face do aumento de uma hora diária na sua carga horária de trabalho."

Portanto, tal discussão não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

Ressalte-se que **não há vício no julgado** que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pelo embargante.

Eis jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional quando, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem,

que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada e sem obscuridades, contradições ou omissões, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. **A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.** 2. No caso concreto, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da Lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>

E desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. Manifesto propósito de Rediscussão da temática. Finalidade de prequestionamento. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PREVISÃO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. - **Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.** - Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade. - A mera interposição dos aclaratórios não induz o caráter protetatório do recurso, passível de aplicação da multa prevista no art. 538, do parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda mais, quando a parte embargante entende pela necessidade de esclarecimentos de pontos omissos e obscuros.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014.

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 08098017420048150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 10-03-2015.

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa ou contraditória.**

Na verdade, o embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>3</sup>

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>4</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário. É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – **Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.** II – Embargos de declaração rejeitados.<sup>5</sup>

**No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte de Justiça, em demandas ajuizadas igualmente em face do ESTADO**

<sup>3</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>4</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

<sup>5</sup> STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

**DA PARAÍBA, concernentes ao pagamento da 7ª hora dos serventuários do Poder Judiciário Estadual:** Acórdão/Decisão do processo n. 0012599-15.2014.815.0251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora Desª Maria das Graças Morais Guedes, j. em 04/04/2017; Acórdão/Decisão do processo n. 00074655820158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 22/02/2017.

Ademais, os índices de correção requeridos já foram aplicados nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por fim, “os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.”<sup>6</sup>

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai vício algum do art. 1.022 do CPC/2015.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 20 de junho de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>6</sup> EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.